



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500109-58.2019.8.26.0588/50000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é embargante MARCIA APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA, Interessados DIVINO DORSIR BARZAGLI, JOSÉ TARCIZO GONÇALVES ALVES, ALEXANDRE NATOLO, VALDIR SILVÉRIO DE OLIVEIRA, MARCELO NATOLO e WAGNER CESAR DE OLIVEIRA, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM os presentes embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.795

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1500109-58.2019.8.26.0588/50000

COMARCA: São Sebastião da Gramma – Vara Única

Embargante: MÁRCIA APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA

**Corréus: Divino Dorsir Barzagli, José Tarcizio Gonçalves Alves,
Alexandre Natolo, Marcelo Natolo, Wagner Cesar de Oliveira e
Valdir Silvério de Oliveira**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MÁRCIA APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA** em face do v. Acórdão de fls. 4429/4493, alegando a ocorrência de vícios de fundamentação, omissão e conclusão dissociada das provas encartadas nos autos, requerendo o acolhimento dos embargos para esclarecimento do v. Acórdão ou, subsidiariamente, para sua readequação, com prequestionamento.

Decido.

O julgado de Segundo Grau abordou todos os tópicos do recurso de apelação, explicitando todos os termos que agora se pretende aclarar.

Na verdade, os presentes embargos pretendem a reapreciação daquilo que foi julgado pelo órgão colegiado, o que não se admite nesta via processual.

Seja como for, basta uma rápida leitura no julgado para se constatar que ficou devidamente fundamentado o afastamento das questões preliminares ventiladas, a manutenção da condenação da embargante, com base na análise da prova produzida nos autos, e da dosimetria das penas, bem como o abrandamento do regime prisional, a fim de atender aos critérios da suficiência e da reprovabilidade.

De se anotar que não há imposição legal acerca de dever pronunciar-se a decisão judicial sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes. Daí porque, se tal ou qual afirmação da r. decisão já implica recusa de eventuais afirmações da parte, por se mostrar incompatível com elas, não haverá necessidade de expressa referência ou alusão à argumentação que se disse ignorada.

Frise-se que a fundamentação se concretiza através do estudo e análise da prova, sendo desnecessário que se duele com os argumentos das partes ou partícipes do processo.

Nesse sentido:

“Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despicienda a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou tese contrária” (STJ, HC 24.534, 5ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003)

Assim, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no V. Acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos, frisando que, quanto às matérias prequestionadas, elas já foram devidamente enfrentadas no V. Acórdão, não havendo a necessidade de mencionar os artigos de lei tido como violados.

Ante o exposto, por meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

FERNANDO SIMÃO

Relator